

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

**Decreto n.º 15:196**

Considerando que o movimento judicial na comarca do Sabugal não justifica a existência de quatro officios de escrivães de direito;

Considerando que se acham actualmente providos os quatro lugares de escrivães e os respectivos lugares de officiais de diligências; e

Atendendo à informação do juiz de direito da referida comarca e ao parecer do Conselho Superior Judiciário, favoráveis à extinção de um dos officios:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e fundado no artigo 284.º e § único do Estatuto Judiciário, o seguinte:

Artigo 1.º Dos actuais quatro officios de escrivães do juízo de direito da comarca do Sabugal ficará extinto aquele que primeiro vagar, sendo então o respectivo cartório distribuído pelos outros três, os quais ficarão a denominar-se, observada a sua actual ordem, primeiro, segundo e terceiro officios, mas de forma que o actual segundo, não sendo o extinto, conserve a mesma denominação.

Art. 2.º Não será preenchido o primeiro lugar de official de diligências que vagar no juízo de direito da comarca do Sabugal, e se tal vaga se der antes de se ter tornado efectiva a extinção a que se refere o artigo anterior será o serviço dos quatro cartórios distribuído igualmente pelos três officiais de diligências que ficarem servindo, conforme determinação do juiz de direito da mesma comarca.

Art. 3.º Se a extinção do officio de escrivão vier a efectivar-se antes de ter vagado qualquer lugar de official de diligências da comarca referida, enquanto existirem providos os quatro lugares de officiais, será o serviço dos três cartórios pertencente aos officiais de diligências distribuído igualmente pelos quatro, também conforme determinação do respectivo juiz de direito.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Março de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

### Administração e Inspecção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores

Para os devidos efeitos se fazem as seguintes rectificações ao decreto com força de lei n.º 15:162, publicado no *Diário do Governo* n.º 57, 1.ª série, de 10 do corrente:

No § único do artigo 13.º, l. 3.ª, onde se lê: «dos factores demonstrativos», deve ler-se: «dos factos demonstrativos».

No artigo 26.º, onde se lê: «o § 5.º do artigo 4.º», deve ler-se: o «§ 5.º do artigo 40.º».

No artigo 38.º, onde se lê: «e será nesta representada pelo seu presidente, administrador e inspector geral dos serviços jurisdicionais e tutelares de menores e pelo director geral de Assistência Pública», deve ler-se: «e será nesta representada pelo seu presidente, pelo administrador e inspector geral dos serviços jurisdicionais e tutelares de menores e pelo director geral de Assistência».

Administração e Inspecção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, 15 de Março de 1928.— O Administrador e Inspector Geral, *Augusto da Oliveira*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

**Decreto n.º 15:197**

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações e com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que do artigo 4.º do orçamento privativo da Administração Geral dos Correios e Telégrafos do ano económico de 1926-1927 seja transferida a importância de 1:427.025\$19 para os artigos abaixo designados, quantia que reforça os mesmos artigos pela forma seguinte:

Artigo 1.º — 480.815\$31.

Artigo 2.º — 946.209\$88.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Março de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa*.

**Portaria n.º 5:253**

Considerando que a Administração Geral dos Correios e Telégrafos ponderou a conveniência de não subsistir a afixação do selo de \$05, com a rubrica «Telégrafo», nos telegramas a expedir aos domingos e dias de feriado nacional: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, considerar como retirado da circulação o referido selo especial da rubrica «Telégrafo», quer do continente como dos Açores, podendo a sua troca, pelos selos postais em circulação, efectuar-se durante o prazo improrrogável de sessenta dias.

A troca dos selos efectuar-se há:

a) Em Lisboa e Porto nas 1.ª secções das estações centrais dos correios;

b) Em outras localidades nas tesourarias de finanças.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1928.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

**Decreto n.º 15:198**

Tendo a Companhia Portuguesa Rádio Marconi para com o Governo da República Portuguesa obrigações, direitos, exclusivos e regalias, pelo contrato de 8 de Novembro de 1922, nos termos das bases anexas à lei n.º 1:353, de 25 de Agosto do mesmo ano, e concordando a mesma Companhia com a transmissão para o